



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1071707

Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas
Exercício: 2018
Responsável: Sérgio Martins, Prefeito do Município à época
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2019. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos índices constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 10/10/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Bom Jardim de Minas, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Sérgio Martins.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças de 2 a 9, pela aprovação das contas e apresentou as seguintes recomendações:

- ao gestor, para observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014 e na Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, na ocasião da abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas;
- ao gestor, para adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, na peça 11, pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações constantes de sua manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2019, nos dados remetidos

via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico (peças de 2 a 9).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, traz como exceções as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), bem como as fontes 100 e 200. A Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Sistema Único de Saúde, também traz como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252. Considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, recomendou ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014 e da Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, posicionamento que ratifico.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O repasse ao Poder Legislativo municipal correspondeu a 5,32% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

A Unidade Técnica informou que de acordo com o Demonstrativo das Transferências Financeiras, houve divergência entre os valores informados pela Câmara Municipal e Prefeitura relativo ao valor total do repasse e da devolução de numerário. A Câmara informou que um valor repassado de R\$ 841.611,51 e uma devolução de R\$ 140.000,00, enquanto a Prefeitura informou o valor total repassado de R\$ 845.000,00 e uma devolução de numerário no valor de R\$ 143.388,49.

A Unidade Técnica verificou, ainda, que, de acordo com o Demonstrativo das Transferências Financeiras, no mês de agosto houve divergência no valor do repasse informado pela Câmara e pelo Poder Executivo, no montante de R\$ 3.388,49, ou seja, a Câmara informou uma devolução no valor de R\$ 67.026,18 e a Prefeitura de R\$ 70.414,67. E, no mês de setembro, a Prefeitura informou uma devolução de R\$ 3.388,49, enquanto que a Câmara não informou nenhuma devolução neste mês. No entanto, essa divergência não impactou no valor líquido do repasse, que em ambos casos totalizou o montante de R\$ 701.611,51.

Por fim, quanto ao repasse analisado nestes autos, a Unidade Técnica considerou o valor de R\$ 845.000,00, informado pela Prefeitura, tendo em vista as informações constantes no Relatório de Controle Interno. Quanto à devolução de numerário considerou-se nesta análise o valor de R\$ 143.388,49, também informado pela Prefeitura.

Diante do exposto, recomendo aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** atingiu o percentual de 27,37% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), alcançando 92,47% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 16,55% do público-alvo, até o exercício de 2018, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, recomendo ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que, até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos ao I-EDUC não haviam sido encaminhados a este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, recomendo ao gestor que, nos próximos exercícios, preencha corretamente o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 18 do PNE.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** atingiu o percentual de 24,44% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

2.4) Despesas totais com pessoal

A análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal fixados pela Lei Complementar n. 101/2000, conforme estabelecido na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 01/2019, apresentou dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida – RCL efetivamente arrecadada pelo Município e outro acrescendo ao total da RCL os valores devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal seja evidenciado. Na realização de tais cálculos foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 4 de abril de 2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontando-se com os valores recebidos pelos municípios informados via Sicom.

Assim, considerando a receita corrente líquida arrecadada, as despesas com pessoal corresponderam a 49,52% da receita base de cálculo, sendo 46,79% com o Poder Executivo e 2,73% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando a receita corrente líquida ajustada (com os valores do Fundeb e ICMS não recebidos pelo Município), as despesas com pessoal corresponderam a 46,48% da receita base de cálculo, sendo 43,92% com o Poder Executivo e 2,56% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O Relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

Ressaltou que o Relatório do Controle Interno não consta nos demonstrativos do Sicom, mas, mediante contato por e-mail, o Município enviou o Relatório, que foi anexado à prestação de contas.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos municíipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e por outros sistemas internos. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanços ou retrocessos, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2018, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Bom Jardim de Minas, 2015-2018

Dimensão	2015	2016	2017	2018
Resultado final	C+	C	C	C+

No exercício de 2018, o resultado final do IEGM apresentou avanço em comparação ao aferido em 2017, visto que a nota mudou de “C” para “C+”, elevando-se à faixa “Em fase de adequação”, pois foi apurado o IEGM entre 50,00% e 59,90% da nota máxima.

Analisando as notas por dimensão no exercício de 2018, o Município enquadrou-se na faixa “Muito efetiva” (nota B+) para os índices Fiscal e Saúde; na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para os índices Educação, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento; e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Ambiente e Cidade.

Diante do exposto, recomendo ao gestor que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente e Cidade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, no exercício de 2018, Sr. Sérgio Martins, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao Prefeito Municipal:

- observar a Consulta TCEMG n. 932477/2014 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Metas 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- preencher, nos próximos exercícios, integralmente o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 18 do PNE, que trata da implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, nos termos constantes da Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente e Cidade.

Recomendo ao Chefe do Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

Por fim, proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I**) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Sérgio Martins, Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, no exercício de 2018, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **II**) recomendar ao Prefeito Municipal que: **a**) observe a Consulta TCEMG n. 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis; **b**) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal; **c**) promova o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014; **d**) preencha corretamente o questionário relativo ao IEGM, nos próximos exercícios, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 18 do PNE, que trata da implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, nos termos constantes da Lei Federal n. 13.005/2014; **e**) envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente e Cidade; **III**) recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal; **IV**) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; **V**) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

dds/